

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.531, DE 2020

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação - para permitir o pedido de informação anônimo.

Autor: Deputada ADRIANA VENTURA

Relator: Deputado TIAGO MITRAUD

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame pretende alterar a Lei de Acesso à Informação a fim de permitir que o pedido de informação seja realizado de forma anônima.

A proposição foi encaminhada em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva da Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para a apreciação de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei ora em análise pretende alterar a Lei de Acesso à Informação a fim de garantir que o pedido de informação seja realizado de forma anônima.



A autora traz importante reflexão acerca do modelo de transparência atualmente adotado no Brasil, que exige do solicitante sua identificação.

Deste modo fica exposto às instituições quem é aquele que está lhes questionando ou quem é aquele que está lhes pedindo acesso a um documento, o que permite perseguição dentro e fora da Administração Pública.

Importante pontuar, que os direitos regulamentados pela Lei de Acesso à Informação tem expresso fundamento nos direitos fundamentais e no princípio da publicidade, previstos, respectivamente, no art. 5º e 37 da Constituição Federal. Entendo, portanto, que essa deve ser a baliza para a avaliação do presente projeto de lei.

E é exatamente por isso que torna-se indissociável a avaliação da extensão e da forma de pleitear o acesso à informação dos deveres de impessoalidade e de isonomia também atribuídos constitucionalmente ao Estado.

Não parece haver outra leitura para os dispositivos previstos no art. 5º, inc. XXXIII, 37, caput e inc. II do §3º, da Constituição Federal que não a de que à Administração Pública é indiferente quem está lhe solicitando acesso a um dado público.

Isto é, uma vez pública, a informação deve estar disponível a todos, indistintamente.

Neste sentido, do ponto de vista normativo, não há interesse da Administração a ser resguardado, de modo que a aprovação do presente aparenta ser bastante meritório, ao aproximar a Lei de Acesso à Informação àquilo que a Constituição privilegia.

Contudo, mais do que isso, entendo que a aprovação do presente projeto de lei passa a depender exclusivamente de sua adequação às finalidades a que se propõe, quais sejam, de conferir maior transparência e controle à atuação administrativa.

E neste sentido, é mais do que consolidada a posição de que o Brasil deve permitir a solicitação de informações de modo anônimo. Trata-se,



inclusive, de medida prevista no 3º Plano de Ação Brasileiro para Governo Aberto, elaborado pelo Governo Federal, em 2016, em parceria com a entidade internacional *Open Government Partnership*¹.

Além disso, reforço o já trazido pela autora, de que a própria Controladoria Geral da União já tem envidado esforços para possibilitar que o pedido de acesso à informação seja anônimo.

E, por fim, pontua-se que a medida tem apoio da sociedade civil organizada especializada no tema - como é o caso da ONG Transparência Brasil² e da Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo (ABRAJI)³.

Poderia se aventar que a medida ora proposta criaria incentivo perversos de modo que passasse a existir instrumentalização dos pedidos de acesso à informação.

Contudo, o que se verifica na prática é o contrário, o modelo atual, que identifica o solicitante, é que tem gerado efeitos negativos para a transparência e fiscalização da Administração Pública.

Os pesquisadores Gregory Michener, Luiz Fernando Marrey Moncau e Rafael Velasco, em estudo publicado em 2016 pelo Centro de Tecnologia e Sociedade da Fundação Getúlio Vargas intitulado *The Brazilian state and transparency: evaluating compliance with freedom of information*⁴ identificaram indícios de que a taxa de respostas, a qualidade das respostas e o tempo para resposta variaram sensivelmente a depender da qualificação do solicitante do acesso à informação.

O estudo comparou pedidos de acesso à informação formulados por dois pesquisadores vinculados à FGV e duas pessoas sem

1 Disponível em:

<https://www.gov.br/cgu/pt-br/governo-aberto/central-de-conteudo/documentos/3o-plano-de-acao-versao-final.pdf>

2 Disponível em:

<https://blog.transparencia.org.br/organizacoes-pedem-que-estados-e-municipios-aceitem-pedidos-de-informacao-anonimos/>

3 Disponível em:

<https://www.abraji.org.br/noticias/abraji-pede-que-estados-e-municipios-adotem-anonimato-em-pedidos-de-lai>

4 Disponível em:

<https://diretorio.fgv.br/publicacoes/the-brazilian-state-and-transparency-evaluating-compliance-with-freedom-of-information>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210377597200>



qualquer vínculo institucional para 173 diferentes entidades da Administração Pública brasileira.

Como resultado, descobriram que as duas pessoas sem vínculo institucional receberam aproximadamente 10% menos respostas de pedidos de acesso à informação e respostas 8% menos completas que os solicitantes vinculados à FGV. Além disso, os pesquisadores da FGV obtiveram respostas em 17,5 dias, em média, e os solicitantes sem vínculo institucional em 25,5 dias.

Assim, entendemos que há indícios sólidos e suficientes para compreender que os agentes públicos de fato consideram quem é o solicitante da informação, de modo a corroborar a tese de que o anonimato será positivo.

Adiciono ainda a percepção de que regra neste sentido pode incentivar a disponibilização de todas as informações públicas diretamente na internet, sem depender de solicitações para o acesso, o que é preferível, não só do ponto de vista da transparência, mas também do ponto de vista operacional, por gerar eficiência à Administração Pública.

Um último apontamento, diz respeito à implementação dos requerimentos anônimos, contudo, isso é de responsabilidade do Poder Executivo, de modo que não pode ser impeditivo para, a priori, rejeitarmos a presente proposição.

Posto isso, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei nº 5.531, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado **TIAGO MITRAUD**

